



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.809 - AM (2016/0327428-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : LADYANE SERAFIM PEREIRA E OUTRO(S) - AM004990
AGRAVADO : ANDREA DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S) - AM001822
INTERES. : MANAUS AMBIENTAL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.

1. É manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido nos arts. 188 c/c 508 do CPC/73.
2. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 5/5/2015. O primeiro dia útil do prazo recursal foi o dia 6/5/2015 e o trigésimo dia do prazo recursal foi o dia 5/6/2015 (sexta-feira). Nada obstante, o recurso especial foi interposto somente em 8/6/15 (segunda-feira).
3. Não restou comprovada a ocorrência de feriado local na instância de origem quando da interposição do agravo interno.
4. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, acerca da tempestividade do recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.809 - AM (2016/0327428-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : LADYANE SERAFIM PEREIRA E OUTRO(S) - AM004990
AGRAVADO : ANDREA DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S) - AM001822
INTERES. : MANAUS AMBIENTAL S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da intempestividade do recurso especial (fls. 356/357).

Inconformada, a parte agravante defende no dia 5/6/2015 foi decretado ponto facultativo no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas conforme calendário judicial colacionado aos autos, razão pela qual tempestivo o recurso especial interposto em 8/6/2015.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 378/381.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.809 - AM (2016/0327428-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

De acordo com a certidão de fl. 270 é possível asseverar que o acórdão recorrido foi publicado no DJe de 5/5/2015.

Ora, é cediço que na contagem dos prazos processuais o primeiro dia é excluído e o último dia é incluído. Portanto, o primeiro dia útil do prazo recursal foi o dia 6/5/2015 e que o trigésimo dia do prazo recursal foi o dia 5/6/2015 (sexta-feira). Nada obstante, o recurso especial foi interposto somente em 8/6/15 (segunda-feira).

Destarte, o recurso especial é manifestamente intempestivo, pois interposto após o transcurso do prazo previsto nos arts. 188 c/c 508 do CPC/73.

No que diz respeito à alegada existência de ponto facultativo decretado pela Justiça local no dia 5/6/2015, a parte não logrou comprová-lo, pois a juntada do calendário de fl. 373 não é documento hábil a atestar a existência do referido ato normativo estipulando o ponto facultativo na Justiça local.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem admitido a possibilidade de a parte comprovar a tempestividade do recurso especial com a juntada, por ocasião do agravo interno, de documento que comprove a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal local quando do vencimento do prazo original para a sua interposição.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO BOJO DO APELO NOBRE. PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Em caso de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final do prazo para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade pode ocorrer posteriormente, por meio de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

2. *A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não opera efeitos retroativos, razão pela qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo em questão, cuja ausência implica deserção, a teor da Súmula n. 187/STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1462683/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 2/12/2014)

No caso concreto, a parte agravante, amparando-se em calendário judicial, deixou de comprovar que o dia 5/6/2015 foi ponto facultativo na Justiça do Estado do Amazonas. Ademais, é imperioso frisar que Portaria, determinando pontos facultativos no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para o ano de 2017, não tem aptidão de provar a ocorrência de ponto facultativo no ano de 2015. Portanto, a decisão agravada não merece reforma. Por oportuno, destaca-se o seguinte precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE RECESSO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL.

1. *Consoante orientação desta Corte Superior, cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados locais, recesso forense ou ponto facultativo, dentre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.*

2. *Na hipótese, não se providenciou a juntada de certidão expedida pelo Tribunal a quo ou de qualquer outro documento idôneo, de forma a atestar a inexistência de expediente forense em razão de feriado local, datado de 19/6/2014 a 30/6/2014, nem mesmo com a interposição do presente regimental.*

3. *Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 589.082/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2014)

Por derradeiro, é imperioso salientar que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, acerca da tempestividade do recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade deste Superior Tribunal. A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 216/STJ. JUÍZO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. STJ NÃO VINCULADO.

1. *Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.*
2. *O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.*
3. *"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio." (Súmula 216/STJ).*
4. *O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.*
5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.*

(EDcl no AREsp 289.109/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/5/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*
2. *O recurso especial sofre um duplo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem.*
3. *Agravo não provido.*

(AgRg no AREsp 395.588/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *É intempestivo o recurso especial interposto em desobediência ao prazo legal.*
2. *O juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal a quo não vincula o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.374.134/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/8/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0327428-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.031.809 /
AM

Números Origem: 00013836920168040000 00035430420158040000 03659106620078040001
13836920168040000 35430420158040000 3659106620078040001

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : LADYANE SERAFIM PEREIRA E OUTRO(S) - AM004990
AGRAVADO : ANDREA DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S) - AM001822
INTERES. : MANAUS AMBIENTAL S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : LADYANE SERAFIM PEREIRA E OUTRO(S) - AM004990
AGRAVADO : ANDREA DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S) - AM001822
INTERES. : MANAUS AMBIENTAL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.